



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10283.007190/2002-91
Recurso nº : 140257
Matéria : IRPJ – Exs.: 1998
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.383

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA – DECADÊNCIA – § 4º DO ART.150 DO CTN. No que se refere à verificação da decadência do direito de efetuar o Lançamento de Ofício, mesmo em caso de não pagamento do tributo, aplica-se o disposto no §4º do art. 150 do CTN, motivo pelo qual, no presente caso, é de ser declarado extinto o crédito tributário em relação ao período superior a 5 (cinco) anos entre o fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS POPULARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência em relação ao período de janeiro a junho de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007190/2002-91
Acórdão nº : 107-08.383

Recurso nº : 140257
Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada, em 16.08.02, em razão de compensação a maior dos prejuízos acumulados e da não realização do mínimo obrigatório do lucro inflacionário acumulado, durante os trimestres de 1997, em desacordo, portanto, com a legislação regente.

Na sua Impugnação a Recorrente alega a decadência em relação aos dois primeiros trimestres de 1997. Quanto ao mérito, alega a invalidade da limitação dos prejuízos fiscais.

Posteriormente, em 29 de setembro de 2003, a Recorrente apresentou petição, informando que aderiu ao PAES e, por consequência, requerendo a desistência parcial da sua impugnação (fls. 190), na medida em que manteria o litígio apenas na parte relativa à questão da decadência.

A i. DRJ, porém, não se ateu a tal petição e manteve o Lançamento de Ofício em sua totalidade. De um lado, entendeu não ser o caso de decadência, pois o cômputo do prazo deve se dar pelo art. 173, I do CTN e não pelo art. 150, §4º do mesmo diploma normativo. Isto porque não se teve pagamento, mesmo que parcial, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

No mérito, quanto à questão da validade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais, a i. DRJ entendeu que não poderia analisá-la, eis que a Recorrente estaria discutindo a matéria perante o Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007190/2002-91
Acórdão nº : 107-08.383

Em razão de tal r. acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, enfatizando a questão da decadência e esclarecendo que, no mérito, não levantaria qualquer argumento, pois teria aderido ao PAES.

Em sessão de março de 2005, essa c. 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes votou no sentido de realizar diligência “para que a Repartição Fiscal de origem esclareça em que termos se deu a adesão ao PAES, isto é, se de fato houve referida adesão, se a adesão foi total ou parcial e, se parcial, se abrangeu os fatos constantes do presente processo, inclusive aqueles em que se discute a decadência. Após, que o contribuinte seja intimado para se manifestar a respeito das informações prestadas pela autoridade fiscal”.

Em atendimento à Resolução, constatou-se que a Recorrente “submeteu seu pedido de adesão ao PAES, parcelamento especial regido pela Lei nº 10.684/2003, o qual foi validado no mesmo dia (fls. 241 e 242). Até a presente data, o parcelamento continua ativo (fls. 236 e 241)”. Além disto, “Dos fatos originalmente constantes do presente processo, foram incluídos no parcelamento em questão apenas os débitos referentes aos períodos de apuração 09/1997 e 12/1997 (fls. 240 e 245)”. “Em 29/09/2003, o contribuinte apresentou requerimento por meio do qual solicitou a desistência parcial da impugnação apresentada (fls. 190). Em 04/12/2003, o SECAT/DRF/MNS providenciou a apartação dos autos e transferiu para o processo nº 10283.006312/2003-11, os fatos geradores incluídos no PAES, relativos aos períodos de 09/1997 e 12/1997 (fls. 192 a 195)” (fls. 247).

Assim, os fatos relativos aos períodos de 03/1997 e 06/1997 não foram abrangidos pelo parcelamento em questão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007190/2002-91
Acórdão nº : 107-08.383

VOTO

Conselheiro - OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Verifica-se que o problema se encontra apenas em relação à aplicação ou não do §4º do art. 150 do CTN relativamente aos fatos ocorridos em março e junho de 1997. A notificação do Lançamento de Ofício foi realizada em agosto de 2002 (fls. 80); portanto, pouco mais de cinco anos após a realização dos fatos jurídicos tributários.

Todavia, como exposto acima, a i. DRJ não acatou a argumentação da Recorrente, na medida em que, não tendo sido realizado sequer pagamento parcial do débito, é de ser aplicado o art. 173, I do CTN.

Discordo, porém, de tal orientação. O §4º do art. 150 do CTN apenas estipula que não incidirá em caso de "dolo, fraude ou simulação". Não exige ele que a contribuinte realize algum pagamento do tributo.

Por isto, entendo que deve ser respeitado o princípio geral da legalidade. A transposição para o art. 173, I do CTN se dá apenas com as exceções do §4º do art. 150 do CTN: "dolo, fraude ou simulação". Não sendo este o caso dos autos, mantém-se a aplicação deste último dispositivo. Note-se que, se assim não fosse, a contribuinte, ciente em muitos casos de uma Fiscalização, poderia realizar um pagamento mínimo qualquer, para o fim de evitar a aplicação do art. 173, I CTN. Assim, teríamos uma norma cuja aplicação estaria nas mãos do contribuinte; sua incidência não seria automática. Dito de outra forma, seria extremamente difícil aplicar referido texto legal, pois, ultrapassado o prazo do art. 150, §4º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.007190/2002-91
Acórdão nº : 107-08.383

do CTN e antes de uma formalização e notificação de um Lançamento de Ofício, o contribuinte poderia escapar da tributação com o pagamento de uma quantia irrisória.

Por conta deste raciocínio, entendo que, mesmo em não havendo o pagamento e não sendo o caso de "dolo, fraude ou simulação", é de ser aplicado o §4º do art. 150 do CTN. Assim, ao menos a Fiscalização não seria surpreendida com uma conduta do contribuinte, como a imaginada no parágrafo anterior.

No presente caso, tem-se que, entre a data dos fatos geradores e a da notificação do Lançamento de Ofício, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a decadência relativa aos *fatos jurídicos tributários* ocorridos entre janeiro e junho de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER